



Assessoria Jurídica

Parecer nº 123/2023 – Assessoria Jurídica/UENP/Reitoria

Protocolo: 19.335.954-0 (TP 01/2022)

Referência: Processo Licitatório – Projeto de Segurança contra Incêndio e Pânico do Campus Luiz Meneghel de Bandeirantes,

Interessado: Universidade Estadual do Norte do Paraná

Ementa: Processo Licitatório. Tomada de Preços. Recurso Administrativo. Homologação.

A Pró-Reitoria de Administração e Finanças encaminhou o protocolado de número 19.335.954-0 a esta Assessoria Jurídica para análise e parecer, a licitação na modalidade Tomada de Preços, do tipo “menor preço global em regime de execução de empreitada por preço unitário”, que tem como objeto a contratação de empresa de engenharia para execução do Projeto de Segurança contra Incêndio e Pânico do Campus Luiz Meneghel de Bandeirantes, conforme condições, quantidades, exigências e especificações discriminadas nos projetos e demais documentos anexos ao edital.

O valor máximo para a referida contratação é de R\$ 894.581,36 (oitocentos e noventa e quatro mil, quinhentos e oitenta e um reais e trinta e seis centavos). A contratação ocorrerá por meio da fonte 100, dotação orçamentária 4490-5109. A este parecer cabe analisar os fatos decorrentes a partir do parecer 486/2022 – AJ/UENP/Reitoria, recurso administrativo julgado pela Comissão de Licitação, e por conseguinte sobre a possibilidade de homologação do processo licitatório.

É o relatório, passamos aos fundamentos.

Avenida Getúlio Vargas, 850
CEP86400-000 – Jacarezinho - PR



Assessoria Jurídica

I) DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa RECORRENTE (PREVENTI ENGENHARIA CONTRA INCÊNDIO LTDA) alega, em síntese, que a RECORRIDA (NILTON COSTA ENGENHARIA CIVIL LTDA) deveria ser inabilitada por apresentar atestado de capacidade técnica inidôneo, fls. 377-404. Em cumprimento do contraditório e da ampla defesa, notificou-se a empresa NILTON COSTA ENGENHARIA CIVIL LTDA, para que, se quisesse, no prazo legal, apresentasse as contrarrazões recursais, a qual fez, conforme fls. 405-417.

A comissão de licitação conheceu do recurso, tendo em vista que estavam presentes os pressupostos recursais, tendo-lhe negado provimento quanto ao mérito. No que atine ao mérito, passa-se a reanálise, assegurando-se o efeito devolutivo.

O edital de licitação faz lei entre as partes e, por isso, tanto a Administração Pública, quanto os licitantes, a ele estão diretamente vinculados (Princípio da Vinculação ao Edital). Assim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Dessa maneira é princípio que vincula tanto a Administração quanto os interessados, desde que, como salientado, as regras editalícias estejam em conformidade com a lei e a Constituição. Conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Como bem mencionado pela Comissão de Licitação, a busca pela economicidade e respeito ao dinheiro público deve ser, exaustivamente, estimulada, norteando as ações do

Avenida Getúlio Vargas, 850
CEP86400-000 – Jacarezinho - PR



Assessoria Jurídica

ente público.

No caso em tela, em relação ao indício de fraude no Atestado de Capacidade Técnica, conforme o disponível no protocolo, fls. 431, foi aberto pelo CREA-PR o procedimento cabível para a apuração, mediante a denúncia realizada pela própria recorrente. Após os procedimentos realizados pelo CREA-PR, inclusive com diligência ao local da obra, foi constatado tratar-se de um erro na indicação da capacidade do reservatório de água instalado, não sendo de 45.000,00m³ (que segundo a própria recorrente trata-se de um quantitativo absurdo) e sim de 40 m³.

Isso posto, não se tratava de um documento inidôneo, mas sim um documento idôneo com informação equivocada, o qual o erro sendo noticiado ao CREA, por ele foi corrigido. Vale, ressaltar, que a Secretaria de Obras da UENP consultou o CREA-PR mediante o sistema "Fale Conosco", e conforme parecer de fls. 418, concluiu que: *"segundo o CREA PR, a obra objeto da CAT foi executada por NILTON COSTA ENGENHARIA CIVIL LTDA. A certidão apresentada atende ao mínimo solicitado no edital TP 01/2022 : "obra de execução de projeto PSCIP com execução de rede de hidrante em área mínima de 4345,60 m²" , uma vez que apresenta dentre suas atividades a execução de instalação de prevenção e combate a incêndio e pânico em 4924,38 m² e execução de instalação de rede de hidrantes em 6 unidades"*, portanto, não há que se falar em inabilitação da licitante. Veja-se o já disciplinado pela jurisprudência:

EMENTA – REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. INABILITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA E CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO, CONFORME EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. LICITANTE QUE COMPROVOU TER EXECUTADO SERVIÇOS PERTINENTES E COMPATÍVEIS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE ISONOMIA E DANO À COMPETITIVIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CARACTERIZADO, EMPRESA HABILITADA PARA PROSSEGUIR NO CERTAME. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA CONHECIDA E DESPROVIDA.

Verificado que a empresa licitante atingiu a finalidade visada pelos requisitos estabelecidos no edital, e de ser garantida a sua participação em todas as etapas do certame. O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade e exigência desfilada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo

Avenida Getúlio Vargas, 850
CEP86400-000 – Jacarezinho - PR



Assessoria Jurídica

condição excessiva para habilitação (STJ, MS n. 5.693/DFR, Min.Nilton Luiz Pereira)

Oportuno mencionar, também, a possibilidade trazida pelo próprio edital (item 22.4) de saneamento de erros ou falhas, desde que não contrariem a legislação vigente, sendo possível a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo. Nesse sentido os Tribunais tem se manifestado, considerando que a Administração Pública deve se pautar pelo formalismo moderado no curso dos procedimentos licitatórios.

EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - INABILITAÇÃO - VÍCIO SANADO TEMPESTIVAMENTE - OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO - DECISÃO REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

O princípio do formalismo moderado garante a possibilidade da correção de falhas ao longo do processo licitatório, isso sem desmerecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. (TJ-MS - AI: XXXXX20188120000 MS XXXXX-70.2018.8.12.0000, Relator: Des. Amaury da Silva Kuklinski, Data de Julgamento: 23/01/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/01/2019)

Por todo o exposto, essa Assessoria Jurídica ratifica a decisão da Comissão de Licitação, que conheceu do recurso, tendo em vista que estavam presentes os pressupostos recursais, tendo-lhe negado provimento quanto ao mérito, pelos seus fatos e fundamentos.

II) DA HOMOLOGAÇÃO

Em princípio se faz necessário que se realize, ao menos, uma sucinta digressão em relação ao ato administrativo de homologação do Processo Licitatório. Assim sendo, o artigo 43, VI, da Lei 8.666/93 traz que cabe à autoridade competente deliberar quanto à homologação do processo licitatório.

Nesse sentido, Lucas Rocha Furtado assevera que *“a homologação corresponde à manifestação de concordância da autoridade competente para assinar o contrato, com os atos*



Assessoria Jurídica

até então praticados pela comissão. Essa concordância se refere a dois aspectos: à legalidade dos atos praticados pela comissão e à conveniência de ser mantida a licitação”¹.

Logo, concluindo-se pela homologação do certame, esse parecer restringir-se-á tão-somente ao plano da legalidade, cabendo à autoridade competente deliberar acerca da conveniência da licitação.

No tocante à Tomada de Preços, modalidade utilizada no processo, o Decreto 9.412/2018, prevê que:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

- a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);
- b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e
- c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); (...)

Observa-se que o valor máximo total para contratação da empresa de engenharia para execução do serviço é de R\$ 894.581,36 (oitocentos e noventa e quatro mil, quinhentos e oitenta e um reais e trinta e seis centavos).

Outrossim, para licitar deve a Administração atentar para a disciplina da Lei Estadual n. 15.608/2007:

<u>Requisitos Legais:</u>	
<i>projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;</i>	<i>Fls. 03-186</i>
<i>existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos</i>	<i>Fls. 84-</i>

Avenida Getúlio Vargas, 850
CEP86400-000 – Jacarezinho - PR



Assessoria Jurídica



<i>unitários</i>	136
<i>Cronograma Físico- financeiro</i>	<i>Fls. 135</i>
<i>houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;</i>	<i>fls. 187</i>
<i>Declaração do ordenador de despesa de que o valor estimado do objeto tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Art.40, I, d)</i>	<i>Fls. 187</i>
<i>Justificativas dos índices de qualificação econômico-financeira (Art. 40, I, e)</i>	<i>Fls. 343-359</i>
<i>Definição sucinta e clara do objeto (Art. 40, I, a)</i>	<i>Fls. 228; 243</i>
<i>Parecer Jurídico (art. 40, I, f)</i>	<i>Fls. 223-227</i>
<i>Elaboração do Edital e sua aprovação (art.40, I, i)</i>	<i>Fls. 191-221</i>
<i>Autorização do agente público competente (art. 40, I, j)</i>	<i>Fls. 188</i>
<i>Publicação do resumo do edital (art. 40, II, a)</i>	<i>Fls. 259-262</i>
<i>Impugnação do edital (art. 40, II, b)</i>	<i>Não houve</i>
<i>Recebimento dos documentos de habilitação e das propostas (art. 40, II, c)</i>	<i>Fls.263-374</i>
<i>Exame, julgamento e classificação das propostas (art, 40, II, d)</i>	<i>Fls. 275-276</i>
<i>Recursos quanto à análise e julgamento das propostas (art. 40, III, e)</i>	<i>Não houve</i>
<i>Análise e julgamento da habilitação (Art. 40, IV, f)</i>	<i>Fls.</i>

Avenida Getúlio Vargas, 850
CEP86400-000 – Jacarezinho - PR



Assessoria Jurídica

	275-276
<i>Recursos quanto à análise e julgamento da habilitação (Art. 40, IV, g)</i>	Fls. 377-434
<i>Exame e análise da documentação relativa à habilitação (Art. 40, IV, h)</i>	Fls. 275-276
<i>Adjudicação do objeto (Art. 40, IV, i)</i>	Não houve

Em relação à fase externa da Tomada de Preços, cabe arguir que a publicidade do processo de licitação se encontra em conformidade, tendo em vista que foi publicado o aviso de licitação, no quadro de avisos da Reitoria, disponibilizado na íntegra no site da Universidade, www.uenp.edu.br link Licitações, além da publicidade no Diário Oficial do Estado do Paraná, Edição n. 11288, sexta-feira, 04 de novembro de 2022, conforme juntado às fls. 260, e nos Classificados da Folha de Londrina, 04 de novembro de 2022, conforme juntado às fls. 259. O Edital publicado encontra-se assinado pela comissão de licitação.

Em análise ao processo constata-se que a Comissão de Processo Licitatório – julgou os documentos de habilitação, as propostas de preços dos licitantes, o recurso e conduziu o processo licitatório em consonância com as regras licitatórias, de acordo com a Lei 15.608/2007, que define a competência desta Comissão de processar, dirigir e julgar o certame licitatório na busca da melhor proposta para a Administração Pública.

No julgamento das propostas, o processo licitatório obteve o seguinte resultado: Empresa Vencedora - NILTON COSTA ENGENHARIA CIVIL LTDA., com o valor de R\$ 787.231,84 (setecentos e oitenta e sete mil, duzentos e trinta e um reais e oitenta e quatro centavos).

III) CONCLUSÃO

Avenida Getúlio Vargas, 850
CEP86400-000 – Jacarezinho - PR



Assessoria Jurídica

Sendo assim, verificando os autos com as devidas observações, conforme a análise, o procedimento está apto à homologação pelo ordenador de despesas, concluindo o procedimento licitatório.

Diante do exposto, pela conformidade com as disposições legais, opinamos pela homologação da licitação na modalidade Tomada de Preços nº 01/2022. Ressalta-se que a manifestação dessa Assessoria Jurídica no caso é meramente opinativa, cabendo o juízo de conveniência e oportunidade à autoridade competente.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Jacarezinho (PR), datado e assinado eletronicamente.

Carla Luiza Batista Dias
Assessora Jurídica Substituta
OAB/PR 95.613



ePROTOCOLO



Documento: **Parecer123.2023AJ.pdf**.

Assinatura Simples realizada por: **Carla Luiza Batista Dias (XXX.998.518-XX)** em 03/04/2023 10:40 Local: UENP/RTA/ASSEJUR.

Inserido ao protocolo **19.335.954-0** por: **Carla Luiza Batista Dias** em: 03/04/2023 10:35.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
ca0276294c712d7c07f56b3f193c2c86.